

**TRABALHADORES IMIGRANTES NO BRASIL: BARREIRAS AO
ACESSO À JUSTIÇA E ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA**
***IMMIGRANT WORKERS IN BRAZIL: OBSTACLES TO ACCESSING
JUSTICE AND LEGAL PROTECTION ALTERNATIVES***

Gilson Roberto Genaro Aza¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo pesquisar as origens possíveis do visível descompasso entre o robusto arcabouço jurídico brasileiro – com a análise da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Migração de 2017 – e a realidade prática da efetivação de direitos dos trabalhadores imigrantes no território nacional. Para tanto, analisa-se a condição do imigrante no trabalho informal, em um primeiro momento, sob a perspectiva legal, buscando identificar os principais obstáculos para a efetivação da igualdade no trabalho; e, em seguida, sob a perspectiva material, com alguns dos impactos do mercado informal sobre a realidade do imigrante. Como principal achado, são identificadas e perpassadas três barreiras principais para entender o descompasso investigado quanto à garantia de acesso à justiça: a) a burocracia e irregularidade documental; b) o idioma; e c) a desinformação e xenofobia. Por fim, são propostas medidas para atuação no acesso à informação e assistência de imigrantes e para o aprimoramento legal e fiscalizatório. Com a finalidade deste artigo, é feita uma análise jurídica e normativa, focada em um estudo breve sobre a condição dos trabalhadores migrantes, para a construção das reflexões e sob a perspectiva das diferenças entre a teoria e a prática.

PALAVRAS-CHAVE: imigração; trabalho informal; acesso à justiça; direitos humanos.

ABSTRACT

This article aims to investigate the possible origins of the noticeable disparity between the robust Brazilian legal framework – with an analysis of the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Migration Law of 2017 – and the practical reality regarding the effective realization of rights for immigrant workers within the national territory. To this end, the condition of the immigrant in informal employment is initially analyzed from a legal perspective, seeking to identify the main obstacles to the effective implementation of equality in the workplace. Subsequently, the analysis shifts to a material perspective, addressing some of the impacts of the informal market on the immigrant's reality. The main finding identifies and explores three primary barriers to understanding the investigated disparity concerning the guarantee of access to justice: a) bureaucracy and documentary irregularity; b) language;

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP – USP. E-mail: gilsongenaro2030@gmail.com

and c) disinformation and xenophobia. Finally, measures are proposed for action in the areas of access to information and assistance for immigrants, as well as for legal and regulatory enhancement and oversight. For the purpose of this article, a legal and normative analysis is conducted, focused on a brief study of the condition of migrant workers, to construct the reflections from the perspective of the differences between theory and practice.

KEYWORDS: immigration; informal work; access to justice; human rights.

1. INTRODUÇÃO

A migração contemporânea no Brasil revela um país que, desde os anos 2000, volta a se constituir como espaço de chegada – mas agora com rostos e trajetórias muito distintas daquelas que marcaram os ciclos migratórios dos séculos XIX e XX. Se antes a imigração era predominantemente europeia, agora os fluxos são majoritariamente oriundos do Sul Global.. E, mais do que simples deslocamentos, sob uma perspectiva sensível, esses movimentos falam de sobrevivência de corpos que migram por necessidade, urgência e esperança.

O que está em jogo não é apenas o direito de ir e vir, mas a busca por condições mínimas de dignidade, sobretudo diante de crises econômicas, instabilidades políticas, guerras, desastres ambientais e outras formas de colapso social. No entanto, ao chegarem aqui, os imigrantes se deparam com uma realidade que, muitas vezes, não acolhe, ou que, quando acolhe, tende à exploração e à invisibilização, o que é ainda agravado quando considerado o contexto da informalidade.

Considerando este cenário, o problema central abordado pelo presente artigo se direciona para um conflito claro entre a norma e a realidade: como se explica o grave descompasso entre o robusto arcabouço jurídico brasileiro, que garante constitucionalmente a igualdade de direitos (o Princípio da Isonomia) a trabalhadores imigrantes e nacionais, e a realidade de exploração, precarização e complexo acesso à justiça enfrentada por esta população, especialmente considerando o contexto do mercado informal de trabalho, que inclusive os leva, por vezes, à condições análogas à escravidão?

A hipótese levantada, portanto, destaca que a igualdade de direitos para os trabalhadores migrantes no Brasil mais se aproxima de um ideal normativo, uma vez que sua vulnerabilidade é amplificada por barreiras estruturais, como a) a burocracia excessiva; b) o monolinguismo; e c) a falta de informação, a xenofobia e as omissões normativas. Para a transformação destes direitos proclamados em direitos exercidos, fica clara a urgência de aprimorar o acesso à informação, a assistência jurídica, a fiscalização e as políticas migratórias de Estado, que reconheça, sobretudo, a plenitude dos direitos dos imigrantes. Como objetivo, este material se divide a partir de um estudo sobre a condição do imigrante no mercado de trabalho informal brasileiro, destacando a perspectiva legal e considerando os principais obstáculos para a efetivação do Princípio da Isonomia no trabalho. Como desdobramento, o artigo também analisa a dificuldade enfrentada por essa população durante o processo de imigração, examina a realidade do trabalho informal, busca entender como estes obstáculos se manifestam e propõe soluções para estes desafios. Por fim, visa reiterar que, apesar de avanços no marco legal humanista, presente na Lei de

Migração de 2017, a política migratória brasileira ainda é sujeita às oscilações entre a retórica do acolhimento e práticas que mantêm imigrantes em situação de vulnerabilidade e exclusão social.

A técnica empregada na pesquisa para as conclusões postas acima, e posteriormente desenvolvidas, fica concentrada na análise jurídica e normativa focada em um estudo breve sobre a condição dos trabalhadores migrantes. Sob a perspectiva legal, são investigados alguns dos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, bem como com uma breve análise comparativa entre a nova Lei de Migração (a Lei nº 13.445/2017) e seu antecessor, o Estatuto do Estrangeiro (a Lei nº 6.815/1980), a fim de extrair o rompimento legislativo da lógica punitivista pela perspectiva humanista. Já, sob a perspectiva material, são apontados casos como o Fazenda Brasil Verde e os de Indústrias Têxteis em São Paulo, a fim de entender a relação entre as situações análogas à escravidão e definir alguns dos parâmetros que configuram o paradigma enfrentado pelos imigrantes no Brasil.

2. BASE LEGAL E BARREIRAS DE ACESSO

Embora o Brasil tenha avançado, ao menos formalmente, no reconhecimento dos direitos das pessoas migrantes, ainda há um grave descompasso entre o que diz a norma e o que se vê na prática, seja no acesso à direitos básicos como saúde ou educação e, sobretudo, nos locais de trabalho informal.

A Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização, sustenta em seu art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Não só: ergue, também, como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho – o que, por si, deveria assegurar proteção robusta àqueles, seja estrangeiros, nacionais ou de quaisquer outras naturezas. Os direitos sociais, em suma previstos no art. 6º, são, em tese, universais e de aplicação imediata. Além disso, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que após a promulgação da emenda constitucional nº 45 forem aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos por três quintos dos votos de seus membros ganham status equivalente ao de emendas constitucionais. Mas mesmo com toda essa garantia constitucional, a realidade se mostra adversa.

Durante décadas, o ordenamento foi regido pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), um texto forjado sob a lógica da ditadura militar, impregnado de desconfiança e sob a premissa primeira do Estado: a defesa nacional. Migrar, naquela moldura, era quase sinônimo de ameaça. A norma privilegiava mão de obra qualificada e limitava direitos de organização e de representação de outros grupos, tratando o estrangeiro como um “outro” perigoso, nunca como sujeito de direitos. Em matéria de Trabalho, era visto como uma ameaça em potencial à segurança e ao emprego do cidadão brasileiro. Uma comparação fria e considerando todo o contexto de proteção aos “interesses nacionais”, como se vê na Constituição Federal de 1967, por exemplo, expõe o teor de um texto normativo que transmitia uma confessa exclusão dos direitos humanos.

Só em 2017 o Brasil deu um passo importante ao aprovar a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) – que, ao menos no plano simbólico, rompeu com essa herança autoritária e assumiu uma linguagem de direitos

humanos. A nova lei defende a igualdade de tratamento, o combate à xenofobia e à discriminação, e reconhece expressamente os direitos trabalhistas aos migrantes, independentemente da nacionalidade ou situação documental. Também veda práticas como deportação ou repatriação coletiva, proteção essa essencial, sobretudo, em tempos de fluxos migratórios forçados. Oliveira (2022) aponta:

Esse entendimento encontra-se agora positivado pela Lei nº 13.445/2017, em seu art. 4º, inciso XI, em perfeita sintonia com o texto constitucional de 1988, que estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988, art. I, III e IV), e com o entendimento consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (p. 422).

Ainda assim, há frequentes omissões no exercício do direito constitucional. O Brasil, por exemplo, não ratificou a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (1990) – um dos principais tratados internacionais sobre o tema, que garantiria igualdade real de condições e deveres, mesmo em caso de migração irregular (Oliveira, 2022). Tampouco ratificou a Convenção nº 143 da OIT, que trata da discriminação e da igualdade de oportunidades e tratamento aos trabalhadores migrantes. A promessa constitucional de isonomia, portanto, esbarra em omissões estratégicas e em interesses que seguem comprometendo a efetivação do que já foi conquistado em lei. E quando falamos em efetivação, os entraves são muitos, e, sobretudo, estruturais.

A começar pela documentação – um dos maiores desafios enfrentados por quem chega. O processo para obtenção de vistos, autorização de trabalho ou revalidação de diplomas é permeado por burocracia densa, prazos incertos e interpretações arbitrárias por parte das autoridades competentes. A ausência de uma legislação mais clara e específica para as demandas dos migrantes aprofunda esse vácuo de proteção e empurra muitos para a irregularidade forçada, onde a exploração encontra terreno fértil. Um aspecto interessante disso é que, mesmo com relativa proteção sobre o imigrante, em uma comparação entre Brasil e Espanha, Tourinho e Sotero (2024) apontam que desde a década de 1980, migrações já sofriam os impactos de um endurecimento normativo no ordenamento espanhol, classificando as imigrações em regulares e irregulares, enquanto que, no Brasil, em razão de todo o contexto social, se com a mesma postura, conduziriam à percepção, já estigmatizada, de discursos de desqualificação e associação dos migrantes a criminosos, como no reticente Estatuto de 1980 – o que certamente serviu como fator subsidiário para a humanização da lei em sua posterior versão de 2017.

A barreira linguística é outro obstáculo real, especialmente entre os grupos migrantes mais vulnerabilizados – como os venezuelanos. O monolinguismo estrutural do Brasil, aliado à escassez de políticas públicas de acolhimento linguístico, impede que os imigrantes acessem seus direitos de forma autônoma, além de os tornar alvo fácil de abusos e desinformação (Silva; Bento, 2021). É um claro atentado à premissa constitucional da dignidade humana (art. 1º, III), da promoção do bem coletivo (art. 3º, IV), acesso à informação (art. 5º, XIV), acesso à justiça (art. 5º, XXXV) principalmente, e outras inúmeras garantias.

Esse desconhecimento, tanto por parte dos migrantes quanto dos próprios servidores públicos brasileiros, favorece um ciclo de exclusão e preconceito. A informação, quando não chega, ou chega distorcida, amplia a invisibilidade e alimenta discursos xenofóbicos e racistas que encontram eco no imaginário coletivo, ainda muito marcado pela lógica colonial e escravagista. Um dos maiores problemas, inclusive, relacionados ao Trabalho é o desconhecimento dos imigrantes acerca de seus direitos trabalhistas e a dificuldade de acesso a informações e atendimento jurídico (Silva; Bento 2021).

Na ponta, a exploração laboral. Jornadas exaustivas e salários irrisórios, são alguns dos casos emblemáticos, como os da indústria têxtil paulista ou o da Fazenda Brasil Verde. Estes representam apenas a superfície de uma realidade profundamente precária. A falta de documentação, ou mesmo os atrasos na sua emissão, forçam o imigrante a aceitar qualquer condição de trabalho, muitas vezes submetendo-o a situações análogas à escravidão.

Além disso, há a dissonância de status: imigrantes altamente qualificados acabam ocupando posições de baixa remuneração e prestígio, em áreas completamente desconectadas de sua formação original. A revalidação de diplomas é cara, demorada e inacessível para a maioria. Tudo isso desestimula e desqualifica saberes que poderiam ser potencializados. A consequência disso não é apenas individual – é estrutural, há uma desvalorização da mão de obra estrangeira.

E tudo isso se agrava com a discriminação racial e étnica. Ser imigrante, no Brasil, é muitas vezes signo de ser tratado como subalterno e, para muitos, isso se intensifica com a cor da pele, o sotaque, a origem nacional. Nossas leis e princípios norteadores, tais como os constitucionais, até podem até dizer que todos somos iguais, mas quem vive a migração sabe que a igualdade ainda é, muitas vezes, apenas promessa.

3. REALIDADE DO TRABALHO INFORMAL

O trabalho informal, que no país sempre caminhou ao lado do formal, e por vezes até o sustentando, não é novidade – que é quase estruturante – e é a marca de um mercado que, historicamente, opera com base na desigualdade, na instabilidade e no imprevisto. Em síntese, a informalidade é caracterizada pela ausência do vínculo empregatício formal e sua consequente falta de garantias trabalhistas e proteção social. É nesse cenário que muitos imigrantes acabam por se inserir: a informalidade, para quem chega ao Brasil com as limitações de um imigrante, muitas vezes é o único caminho possível.

A realidade do mercado de trabalho brasileiro para imigrantes, mesmo os altamente qualificados, segue marcada por um paradoxo estrutural: apesar da escolaridade, da experiência ou da bagagem técnica, muitos acabam inseridos em ocupações braçais, mal remuneradas e socialmente desvalorizadas – geralmente muito distantes de sua formação original (Leão et al., 2017). Essa dissonância, mais do que um detalhe, é um dos maiores entraves à integração laboral plena, e isso não acontece por acaso. A urgência pela sobrevivência e a ausência de oportunidades dignas fazem com que aceitar “qualquer coisa” se torne regra – mesmo quando isso significa abrir mão da própria dignidade (Silva; Bento, 2021).

Luis Henrique Leão e outros autores (2017), apontam que as condições precárias em que se dão essas ocupações são alarmantes, abrangendo: a) jornadas exaustivas de 12 à 14, quando não 15 horas por dia, sem descanso semanal e sem férias, sem pausas; b) salários abaixo do mínimo em que não é raro que o pagamento sequer cubra o básico para viver, tendo quem aceite, e quem ofereça, até menos do que o mínimo legal, sob o peso da informalidade e da vulnerabilidade; c) ambientes insalubres e inseguros, em que muitos imigrantes trabalham em locais sem qualquer condição sanitária ou proteção física correndo riscos de acidentes, adoecimentos e lesões que são sempre constantes; d) ausência total de direitos trabalhistas, já que sem carteira assinada, sem férias, sem 13º, sem fundo de garantia, qualquer rede de proteção fica impedida de ser acessada; e e) discriminação e xenofobia, que o tratamento dado ao trabalhador imigrante, muitas vezes, carrega um ranço de colonialismo e racismo, com salários menores e funções mais degradantes.

Essa precarização ganha contornos ainda mais graves quando se olha para os setores onde a exploração se concentra – sempre aqueles mais permeáveis à informalidade e à negligência institucional. A indústria têxtil em São Paulo talvez seja o caso mais emblemático. Oficinas clandestinas operam às margens da legalidade, contratando sobretudo imigrantes bolivianos e paraguaios, que vivem e trabalham no mesmo cômodo, costurando sem parar por jornadas infundáveis e com salários miseráveis. Os trabalhadores são submetidos a condições degradantes e a servidão por dívidas, sendo o financiamento da viagem e a cobrança de "taxa de conveniência" pelo intermediário ("coiote") utilizados para criar uma dívida que restringe sua liberdade. Casos julgados demonstram ainda o "total dirigismo" de empresas maiores (detentoras de poder econômico e das marcas) sobre essas oficinas clandestinas, visando a obtenção de vantagens indevidas por meio de preços mais baixos e a ocultação da subordinação estrutural-reticular, caracterizando o dolo da tomadora de serviços, o que configura o crime de redução à condição análoga à de escravo (São Paulo. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCrim – Apelação Criminal/SP 5001243-86.2019.4.03.6181. Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira). Sem contrato, portanto, sem documentação, sem espaço para denúncia. No agronegócio, os relatos se repetem, em que bolivianos, paraguaios, e até brasileiros internos, são mantidos em regime de trabalho forçado, como ocorreu na conhecida Fazenda Brasil Verde, que resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A construção civil também absorve grande número de haitianos e outros imigrantes. Canseiras pesadas, alojamentos insalubres, segurança mínima. E a lista segue: setor de serviços, hotelaria, limpeza, alimentação, todos com um padrão comum – trabalhadores estrangeiros em condições subumanas, frequentemente sob silêncio institucional.

Além do trabalho análogo à escravidão, imigrantes estão sujeitos à servidão por dívidas e outras formas degradantes de trabalho. Casos como o resgate de 22 estrangeiros vítimas de tráfico para fins de exploração laboral nos arredores de Brasília, com retenção de documentos e salários para pagamento de despesas de transporte e alojamento, demonstram a gravidade da situação (Milesi; Andrade, 2015). A exploração nem sempre é visível – mas se agrava com servidão por dívidas, retenção de documentos, ameaças e dependência total do empregador, como no caso do resgate de 22 estrangeiros em situação

de tráfico humano, vítimas de uma engrenagem que mistura ilegalidade e indiferença social. E onde está o direito?

A Constituição de 1988 diz que todos são iguais, como bem fora exposto no tópico anterior; a Lei de Migração de 2017 se compromete com os direitos humanos, com a dignidade e com o combate à xenofobia; o TST reconhece que até imigrantes em situação irregular têm os mesmos direitos trabalhistas que qualquer brasileiro; e a Convenção da ONU de 1990, embora o Brasil ainda não tenha ratificado, afirma que o vínculo empregatício gera direitos, independentemente da regularidade documental. Não há direito sem que haja defesa e tutela constante dele, sob fiscalização intensiva.

Faltam políticas públicas e formas de acesso à justiça, e consequente acesso à ordem justa, eficazes, mecanismos de acolhimento, campanhas de informação, profissionais capacitados no atendimento e fiscalização, além de uma legislação que reconheça as especificidades dessa população. O Brasil ainda impõe barreiras quase intransponíveis no campo da documentação, da revalidação de diplomas e do acesso à proteção social. Novamente aparecem os três obstáculos que se destacam como estruturantes: a) a burocracia e irregularidade documental; b) o idioma; e c) a desinformação (ou má informação).

A permanência de condições análogas à escravidão, com todas as suas formas contemporâneas, não é acidental, mas resultado direto de um Estado que reconhece direitos na teoria, mas falha sistematicamente na sua implementação. Enquanto isso, quem cruza fronteiras em busca de dignidade continua encontrando fronteiras – simbólicas, jurídicas e materiais – erguidas dentro do próprio território.

4. ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, o princípio constitucional da isonomia é alardeado como pilar da ordem jurídica. É ele que sustenta, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 3º, IX e 4º da Lei de Migração de 2017, a ideia de que brasileiros e estrangeiros, uma vez em território nacional, devem ser tratados com a mesma dignidade e ter acesso aos mesmos direitos. Especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e trabalhistas, essa garantia formal parece inquestionável. Mas quando saímos do texto da lei e olhamos para a realidade concreta das pessoas migrantes no país, vemos que essa igualdade encontra muitos limites. O que se apresenta, na prática, é uma série de barreiras que produzem segregação ocupacional, exploração e condições de trabalho degradantes, muitas vezes comparáveis à escravidão contemporânea.

O já citado artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece, logo em sua abertura, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. E reafirma: os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade são invioláveis para brasileiros e estrangeiros residentes. Essa garantia é reforçada no artigo 1º, incisos III e IV, que inscrevem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República. Ou seja: em tese, não há diferença legal entre trabalhadores nacionais e estrangeiros. Essa falta de eficácia no direito de estrangeiros, no que compete ao art. 1º, principalmente, muito se assemelha com os ideais da Constituição de 1967 e com a

Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em que havia esta mesma previsão, mas pouco – senão nada – se fazia em prol da integração de estrangeiros na sociedade brasileira.

Vale destacar que, mesmo antes da Lei de Migração de 2017 (a L13.445/2017), a jurisprudência trabalhista já reconhecia – de forma pacífica – que o migrante, regular ou não, tem direito à proteção trabalhista como qualquer outro trabalhador. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por exemplo, tem decisões que afirmam a titularidade de direitos com base na existência da relação de trabalho, não no status migratório.

O Acordo de Residência do Mercosul reforça essa linha, garantindo igualdade de tratamento aos nacionais dos países membros, como se vê no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal e no inciso XIV do art. 3º da Lei do Migrante de 2017. Luciene Dal Ri e Aline Beltrame de Moura (2020) ainda observam que o Acordo criou a expectativa de ampliação de direitos e maior humanização ao tratamento do estrangeiro “mercosulino”, tendo, este, inovado principalmente ao simplificar os requisitos para a obtenção da permissão de residência temporária, distinguindo o imigrante dos países do Bloco do de Estados terceiros, aproximando o Mercosul do sistema da União Europeia. As autoras ainda notam outro aspecto interessante: a normativa latina, ao simplificar os requisitos para residência, se mostra de vanguarda na tutela do imigrante em comparação à normativa europeia, que exige comprovação de recursos financeiros suficientes. De certo modo, o Acordo reforça o arcabouço jurídico pré-existente de direitos e confirma a importância da proteção dos indivíduos como seres humanos, tutelando os interesses da família do imigrante. No entanto, apesar de todo esse aparato legal e normativo, o princípio da isonomia continua sendo mais um ideal do que uma realidade. Imigrantes no Brasil seguem enfrentando diversos obstáculos que comprometem sua dignidade laboral e social.

Desse modo, retomando a possível inconstitucionalidade relativa ao tratamento com estrangeiros sob a Constituição de 1988, o resquício autoritário do Estatuto do Estrangeiro, baseado na lógica de segurança nacional, ainda reverbera nos discursos e práticas institucionais, dificultando o avanço pleno da proteção de direitos. Mesmo diante de tantos entraves, há espaços de resistência e proteção sendo construídos por meio do sistema jurídico e de organizações da sociedade civil (Sprandel, 2015). O Ministério Público do Trabalho (MPT), por exemplo, atua fortemente na apuração de denúncias de trabalho escravo e discriminação, podendo firmar TACs e propor ações civis públicas. A lógica é clara: não importa a origem, o trabalho deve ser digno.

Um exemplo marcante de jurisprudência sendo consolidada em sentido positivo é o Recurso Ordinário nº 0020467-57.2015.5.04.0383, julgado pelo TRT da 4ª Região, em que foi confirmada a condenação por danos morais a uma empresa por ofensas racistas dirigidas a haitianos. O caso mostra que, quando acessada, a Justiça do Trabalho pode sim reconhecer a violência racial e simbólica sofrida por migrantes (Oliveira, 2022).

Além disso, a Defensoria Pública da União (DPU) e os sindicatos têm um papel crucial no atendimento jurídico gratuito e na denúncia de violações. ONGs como o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) são responsáveis por oferecer assistência direta – e isso desde emissão de documentos e cursos

de português até orientação jurídica e articulação com órgãos públicos. Outras instituições, como a Pastoral da Mobilidade Humana, também foram decisivas na luta por vistos humanitários para haitianos, assim como o Itamaraty, que desenvolve políticas de retorno e acordos previdenciários bilaterais.

O princípio da isonomia, tão exaltado na letra da lei, ainda não alcança o chão da vida real de milhares de pessoas migrantes no Brasil. A travessia que elas enfrentam para garantir dignidade no trabalho vai além das fronteiras geográficas – é uma travessia jurídica, social, institucional e profundamente política. Há avanços importantes, sim, mas há também uma urgência: transformar direitos proclamados em direitos vividos. Para isso, é preciso uma atuação integrada do Estado, da sociedade civil, da academia e do Judiciário para que se reconheça que a igualdade não pode ser seletiva, e que dignidade não é uma concessão, mas um direito.

5. BOAS PRÁTICAS E PROPOSTAS

Embora a legislação brasileira afirme o princípio da isonomia como valor constitucional e estrutural do ordenamento jurídico, a sua aplicação concreta aos trabalhadores migrantes ainda enfrenta barreiras persistentes, que vão desde a burocracia documental até formas sutis (ou explícitas) de discriminação e exclusão social – como anteposto. A literatura especializada tem demonstrado que, apesar da existência de garantias formais, a vivência migratória no mercado de trabalho é marcada por precarização, informalidade e vulnerabilidade agravada – considerando as posições de Silva e Bento, 2021; e de Oliveira, 2022.

Diante desse cenário, práticas institucionais e comunitárias têm buscado romper com o abismo entre o direito previsto e o direito vivido, articulando ações educativas, acolhedoras e jurídicas para fortalecer a cidadania de migrantes e refugiados no país. Além disso, experiências estrangeiras, como os acordos regionais do Mercosul – como sugere Vendramini, 2024 –, oferecem modelos e aprendizados relevantes para aprimorar a atuação brasileira.

Um dos primeiros obstáculos enfrentados por migrantes no Brasil é a barreira linguística – que não só limita a comunicação cotidiana, mas compromete o acesso à informação sobre seus próprios direitos, conforme apontam Silva e Bento, (2021). Nesse contexto, cartilhas multilíngues, dicionários e guias informativos têm sido ferramentas fundamentais.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), desenvolveu uma série de materiais acessíveis, como o Guia de promoção de trabalho decente dos estrangeiros, a cartilha Guia de Informação sobre Trabalho aos Haitianos e o dicionário crioulo-português Ann pale potigè (Vendramini, 2024). O Itamaraty, por sua vez, criou o Portal do Retorno, que reúne informações sobre documentação, qualificação profissional, previdência social e serviços públicos para brasileiros retornados e migrantes recém-chegados (idem).

Esses instrumentos ganham ainda mais força quando aliados à formação linguística e cultural, como mostram as aulas de português e introdução à cultura brasileira oferecidas pelo Instituto Migrações e

Direitos Humanos (IMDH), em parceria com a Universidade de Brasília. Além de facilitar a comunicação, essas formações contribuem para a inserção laboral inicial e o fortalecimento da autonomia (Vendramini, 2024).

Entre as boas práticas desenvolvidas no Brasil, destaca-se a atuação do IMDH, organização que realiza um trabalho articulado de acolhimento, documentação, orientação jurídica, inserção laboral e incidência política. Diante da ausência ou irregularidade de documentos – um dos principais fatores de vulnerabilidade à exploração –, o IMDH oferece suporte na obtenção de CPF, CTPS e outras documentações básicas.

Também atua na intermediação de vagas de emprego, com atenção especial à superação dos entraves burocráticos que impedem a regularização contratual. Além disso, o instituto é ativo em ações contra o tráfico de pessoas, promovendo alternativas reais de reinserção para vítimas.

Na esfera política, o IMDH participa como membro observador do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), atuando na proposição de políticas públicas, análise de fluxos migratórios e formação de redes com órgãos governamentais (como Polícia Federal e Ministério da Justiça) e organismos internacionais (como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR e a Organização Internacional para a Migração – OIM).

A atuação sindical, ainda que nem sempre suficientemente atenta às especificidades dos trabalhadores imigrantes, é uma ferramenta essencial de mediação, denúncia e proteção coletiva. Mesmo em condição migratória irregular, trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas, salários baixos e ausência de direitos formais – realidades que exigem atenção sindical sistemática (Pereira, 2020).

A Constituição de 1988 garante a participação de trabalhadores em colegiados públicos e a livre organização sindical (Art. 10), o que tem permitido o surgimento de experiências auto-organizadas e de inclusão plural nos sindicatos, com a presença de trabalhadores de diversas nacionalidades. Segundo Célia Vendramini (2024), as taxas de sindicalização entre migrantes, em alguns setores, superam a média nacional, evidenciando seu protagonismo histórico e atual nas lutas trabalhistas.

Para avançar, é preciso que os sindicatos se articulem com movimentos sociais, ONGs e defensores públicos, formando redes de proteção que levem em conta as particularidades da experiência migratória – incluindo os riscos de exposição pública e retaliações (Pereira, 2020).

O Brasil, ao adotar majoritariamente princípios gerais, como o da isonomia, carece de mecanismos operacionais e normativos que garantam esses direitos de forma efetiva. No plano regional, os acordos do Mercosul também representam avanços importantes. O Acordo de Residência confere igualdade na aplicação da legislação trabalhista e previdenciária, facilita a livre circulação e promove a totalização de contribuições para aposentadoria (Vendramini, 2024). Ainda que persistam assimetrias e desafios, a integração regional representa um espaço estratégico para ampliar os direitos e reduzir barreiras burocráticas e legais.

Para que o princípio da isonomia deixe de ser apenas uma previsão normativa e se torne uma experiência concreta para os trabalhadores migrantes no Brasil, é preciso fortalecer instrumentos de informação,

políticas de acolhimento e redes de proteção jurídica e social. As boas práticas existentes – como as cartilhas multilíngues, a atuação de organizações como o IMDH, o protagonismo sindical e a atuação dos órgãos do sistema de justiça – demonstram que a efetivação dos direitos é possível quando há vontade política e articulação institucional.

Aprender com outras experiências de aplicação normativa e aprofundar os compromissos no âmbito do Mercosul pode ajudar o Brasil a avançar em uma direção mais justa, onde a dignidade do trabalho não dependa da origem de quem trabalha.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De toda discussão promovida, retoma-se mais uma vez o problema central abordado pelo presente artigo: como se explica o grave descompasso entre o robusto arcabouço jurídico brasileiro e a realidade de exploração, precarização e complexo acesso à justiça enfrentada pelos imigrantes que chegam ao Brasil, especialmente considerando que é o contexto do mercado informal de trabalho que leva, por vezes, à condições análogas à escravidão? O artigo consegue responder a essa questão com uma análise jurídica e normativa de instrumentos centrais para a discussão acerca dos imigrantes no território nacional: a Lei de Migração de 2017 (a Lei nº 13.445/2017) e a Constituição Federal de 1988.

Este artigo defende que a política migratória brasileira, embora tenha avançado na direção de um marco legal mais humanista com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, ainda opera em um cenário permeado por contradições, lacunas operacionais e resistências estruturais. O país oscila entre a retórica do acolhimento e práticas que, na realidade, mantêm os imigrantes em posições de vulnerabilidade prolongada e exclusão social, sobretudo no mundo do trabalho.

Entre os principais limites dessa política, destacam-se a burocracia excessiva, que dificulta a regularização documental e o acesso a direitos básicos; a herança normativa securitária, ainda presente nos discursos institucionais e práticas administrativas; e a prevalência da xenofobia estrutural, que associa a figura do migrante à ameaça, ao desvio ou à informalidade. A precarização das relações de trabalho, a criminalização da migração irregular, a falta de transversalidade na formulação de políticas públicas e a escassez de recursos nos entes federativos completam o quadro de desafios persistentes.

A isso se soma um modelo de proteção trabalhista que, embora preveja a igualdade de direitos, ainda falha em garantir acesso pleno e efetivo à justiça e aos serviços públicos, especialmente para aqueles migrantes que não dominam o idioma, desconhecem seus direitos ou se encontram em condição irregular. A ausência de previsão normativa clara para a regularização de vítimas de tráfico, por exemplo, continua a restringir o acesso a benefícios essenciais como o seguro-desemprego e a Carteira de Trabalho.

Por outro lado, é importante reconhecer os avanços e potenciais já existentes. A Constituição de 1988, ao garantir igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes, sustenta juridicamente a aplicação da proteção justtrabalhista mesmo a migrantes irregulares. A Lei de Migração, com seus princípios de não discriminação e respeito à dignidade da pessoa humana, representa um marco

simbólico e normativo essencial. Além disso, a atuação de órgãos como o MPT e a DPU, e o engajamento crescente da sociedade civil e da academia, constituem pontos de apoio fundamentais para a efetivação de direitos. Experiências internacionais e regionais, como os acordos do Mercosul, também oferecem parâmetros concretos de políticas públicas mais inclusivas, articuladas e eficazes, que podem e devem inspirar a atuação brasileira.

Nesse sentido, algumas direções são urgentes e viáveis: a) a ampliação do acesso à informação; b) a qualificação e ampliação da assistência jurídica, com foco especial na regularização documental, defesa contra violações e acesso gratuito à justiça; c) a descentralização articulada da governança migratória, com recursos destinados aos municípios e estados, e definição clara das competências em cada esfera; d) o fortalecimento da fiscalização trabalhista, com foco em responsabilização das cadeias produtivas e garantia de condições dignas para todos, independentemente da nacionalidade; e e) a simplificação de processos de reconhecimento de qualificações e diplomas, permitindo o exercício profissional com base na experiência e na formação pregressa dos migrantes.

Por fim, é defendido por este artigo a inevitabilidade da consolidação de uma política migratória de Estado, e não de governo, que incorpore o princípio da isonomia como prática cotidiana, e não apenas como previsão constitucional. Para isso, é preciso reconhecer o migrante como sujeito de direitos, agente político e parte integrante da sociedade brasileira, valorizando sua diversidade, sua trajetória e sua dignidade.

7. REFERÊNCIAS

1. DAL RI, Luciene; MOURA, Aline Beltrame de. Os direitos dos imigrantes mercosulinos no Brasil: entre a Constituição Federal de 1988 e o Acordo sobre Residência do MERCOSUL. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 18, 2020.
2. LEÃO, Luis Henrique; MURARO, Ana Paula; PALOS, Cássia Carraco; MARTINS, Maria Angela C.; BORGES, Fabiano Tonaco. Migração internacional, saúde e trabalho: uma análise sobre os haitianos em Mato Grosso, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 33. 2017.
3. MILESI, Rosita; ANDRADE, William César de. A sociedade civil na atenção aos imigrantes e refugiados – O agir do IMDH. in: *MIGRAÇÕES E TRABALHO – MPT*. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p.175-202.
4. OBMIGRA – Observatório das Migrações Internacionais. Relatório 2º Trimestre (abr-jun) 2020: autorizações concedidas a imigrantes. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio_trimestral/CNIg_2_TRI_2020.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.
5. OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; MORENO, Bibiana de Sousa. Trabalho e migração internacional: um estudo sobre a proteção jurídica do trabalhador migrante haitiano sob a perspectiva dos direitos humanos. *PerCursos*, Florianópolis, v. 23, n.51, p. 413 – 439, jan./abr. 2022.
6. PEREIRA, Ricardo José Macedo De Britto. Trabajadores inmigrantes indocumentados en tiempos de crisis y pandemia: exigencias morales y jurídicas para la repolitización de las fronteras. *e-RIPS*. Vol. V. n. 2. 2020.
6. SILVA, Renata Ferreira da; BENTO, Juliane Sant’Ana. Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil. *Colombia Internacional* 106. 2021.
7. SOUZA, Maria Helena de Medeiros de. Possibilidades e limites do acesso dos trabalhadores com relações informais de trabalho à previdência social. 2014. 191 f Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.
8. SPRANDEL, Márcia Anita. Marcos legais e políticas migratórias no Brasil. in: *MIGRAÇÕES E TRABALHO – MPT*. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p.41-54.
9. TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; SOTERO, Ana Paula da Silva. O direito migratório na perspectiva comparada entre Brasil e Espanha: entre as políticas migratórias de proteção dos direitos humanos aos migrantes e refugiados e a criminalização das migrações contemporâneas. *Revista Internacional Consinter de Direito*, p. 115-136, 2024.
10. VENDRAMINI, Célia Regina. A reprodução social dos trabalhadores imigrantes. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, v. 148(3), 2025.

Submetido em 08.10.2025

Aceito em 13.10.2025